COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.872-D DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 6° da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos \$\$ 2°, 3°, 4° e 5°, renumerando-se o atual parágrafo único para \$ 1°:

"Art.	6°	 •	 •	 •	 •	 •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
§ 1°		 															

§ 2° O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3° Pelo contrato de que trata o § 2° deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4° O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado.

§ 5° O recolhimento da contribuição sindical dos corretores de imóveis ocorrerá conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicáveis, com valor não inferior a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), corrigidos, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M ou outro índice que o substitua."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado VALTENIR PEREIRA Relator